



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.032379/2014-72**  
**Documento/Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO**  
**Unidade de origem: APS - MOGI DAS CRUZES – SP**  
**Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência**  
**Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**Recorrido: MARIA DAS NEVES DA SILVA**  
**Benefício: 31/604.216.045-5**  
**Relator: VICTOR MACHADO MARINI**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (evento 41) formulado pelo INSS, em face do Acórdão nº 930/2015 (evento 37) exarado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento a seu recurso especial, concluindo que o documento em que consta que a requerente possui renda pessoal ou renda familiar superior a 2 salários mínimos não é aceitável para comprovar tal afirmação, afirmando que apenas registrar que a segurada possui renda pessoal referida no cadastro oficial é insuficiente como motivo para indeferir uma prestação alimentícia.

Versa o processo sobre requerimento de auxílio doença, na qualidade de contribuinte facultativo baixa renda, tendo o INSS juntado documento de “Análise da validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda”, constado que a requerente possui renda familiar superior a 2 salários mínimos, não sendo validado seu registro como baixa renda.

Apesar de ter sido notificada, a requerente não se manifestou sobre o presente pedido feito pelo INSS, conforme evento 51.

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência afirma o INSS que a decisão proferida neste processo não pode prevalecer, pois não houve validação de seus dados junto a Diretoria de Benefícios Coordenação Geral de Administração e Informações de Segurado, uma vez que possui renda pessoal do CADÚNICO. Desta feita, os recolhimentos efetuados não estão em conformidade com art. 21, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a presidente da 4ª CAJ conheceu do pedido por serem atendidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência.



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

A presidente do CRSS, em virtude do desligamento do então relator escolhido para o caso ter se afastado do CRSS, redistribuiu o processo à mim para análise do caso, conforme evento 74.

É o relatório

**VOTO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.**

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA pelo INSS, em face de divergências em Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRSS, mais precisamente em relação à comprovação de que a requerente de benefício, que vinha efetuando recolhimentos como contribuinte facultativo baixa renda, possui ou não renda pessoal ou renda familiar superior a 2 salários mínimo, possuindo nos autos como prova, apenas a afirmação de que possui renda e por isso seu cadastro não foi validado.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez tomou ciência do indeferimento do Recurso Especial em 16/04/2015 (evento 38) e apresentou o Pedido de Uniformização de Jurisprudência em 06/05/2015 (evento 41), sendo tempestivo o pedido, conforme §2º do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

**Da Admissibilidade**

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

O INSS indicou dois acórdãos paradigmas em contraposição ao Acórdão em apreço, sendo Acórdão 342/2015 proferido pela 2ª Composição Adjunta da Colenda 2ª Câmara de Julgamento, nos autos do processo NB 41/168.480.097-5 e Acórdão 7917/2013 exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, nos autos do processo E/NB 80/160.986.836-3.

Em ambos os casos, os relatores entenderam que apenas pelo fato de constar a informação de “não validação” da inscrição como contribuinte facultativo baixa renda devido a informação simples de possuir renda pessoal ou renda familiar superior a 2 salários mínimos foi suficiente para não

Assinatura manuscrita em azul.



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

reconhecer a qualidade de segurada no RGPS, devido a ausência de recolhimentos em período que deveria possuir.

Todavia, apesar do pedido de uniformização de jurisprudência ser tempestivo e ter apresentado dois acórdãos paradigmas, verifico não estar cumprido todos os requisitos de admissibilidade, mas precisamente em relação ao atendimento ao inciso I do artigo 63 acima transcrito, pois o Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido quando houver **divergência na interpretação em matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS. **(grifo nosso)**.

Da análise do acórdão ora atacado, bem como dos dois acórdãos paradigmas, o ponto crucial da divergência não encontra-se no fato de mesmo possuindo renda pessoal ou renda familiar superior a 2 salários mínimos, se o requerente faz jus ou não ao benefício previdenciário requerido.

Inclusive, neste quesito imagino não existir qualquer dúvida que a lei é clara e precisa ao fixar que o facultativo baixa renda somente poderá se inscrever nesta categoria e efetuar os recolhimentos com a alíquota de 5% se não possui renda pessoal ou renda familiar superior a 2 salários mínimos.

O que de fato se divergem os acórdão é em relação à aceitação ou não do simples registro na "Análise da validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda" como efetiva prova de que a requerente de fato possua um dos dois empecilhos para tal classificação de facultativo baixa renda.

O acórdão ora em apreço, reconheceu que o simples fato da afirmação de que possui renda não é suficiente para comprovar que a segurada realmente possua renda pessoal ou familiar superior a 2 s.m., devendo o INSS efetivamente comprovar que renda é essa e não simplesmente apresentar tal documento com a afirmação.

Já os acórdãos paradigmas, concluíram que se consta no documento que o requerente possui renda pessoal, apenas esta informação é suficiente para não validar os recolhimentos já efetuados como facultativo baixa renda e conseqüentemente fixar que ocorreu a perda da qualidade de segurada quando do início do benefício requerido, ou para não os computar como período de carência, apesar de terem sido recolhidos em época própria.

Desta forma, a divergência nos acórdão não refere-se a interpretação em matéria de direito, mas sim, na simples análise de provas ou ausência destas.



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Por todo exposto, não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDSA 116/2017.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Victor M. Marini'.

**VICTOR MACHADO MARINI**  
Conselheiro titular representante dos trabalhadores



**Ministério do Desenvolvimento Social  
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

**DECISÓRIO**

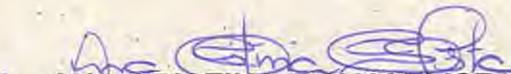
**RESOLUÇÃO Nº 32/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

  
**VICTOR MACHADO MARINI**  
Relator

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente